



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 45.937 - DF (2014/0162763-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORE : MARCIA GUAISTI ALMEIDA - DF012523

S

**FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S) -
DF013307**

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GODINHO VIEIRA

**ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
- DF014192**

ADVOGADA : JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S) - DF014500

**ADVOGADA : JACKELINE GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S) -
DF023694**

EMENTA

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO
LÍCITA DE CARGOS. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DOS
MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO
RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO
DA SUPREMA CORTE. TEMA 377/STF.**

1. Discute-se nos autos o alcance do teto constitucional no caso de acumulação lícita de cargos públicos relativamente a cada um deles.

2. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612.675/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público*" (Tema 377/STF).

3. No tocante ao pedido de sobrestamento do feito até a modulação da decisão proferida no RE RE 612.675/MT, a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulgado em 22/11/2016, publicado em 23/11/2016.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de março de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 45.937 - DF (2014/0162763-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES : **MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523**
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S) -
DF013307
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS GODINHO VIEIRA**
ADVOGADA : **MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E**
OUTRO(S) - DF014192
ADVOGADA : **JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S) -**
DF014500
ADVOGADA : **JACKELINE GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S) -**
DF023694

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual apreciei recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 213, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO LEGÍTIMA. CARGOS CONSIDERADOS ISOLADAMENTE PARA A INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente.

Precedentes: AgRg no RMS 32.917/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/3/2015; RMS 40.895/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/9/2014; AgRg no AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013.

2. Agravo regimental não provido".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 249, e-STJ).

Interposto recurso extraordinário, foi-lhe negado seguimento, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa (fl. 301, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 377/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Nas razões do agravo interno, o recorrente requer a manutenção do sobrestamento do seu recurso extraordinário até julgamento final do RE 612.975/MT pelo STF, uma vez que ainda pendentes de apreciação de embargos de declaração.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Impugnação ao agravo interno apresentada à fl. 320, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.937 - DF (2014/0162763-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. **TEMA 377/STF.**

1. Discute-se nos autos o alcance do teto constitucional no caso de acumulação lícita de cargos públicos relativamente a cada um deles.

2. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612.675/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: *"nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público"* (Tema 377/STF).

3. No tocante ao pedido de sobrestamento do feito até a modulação da decisão proferida no RE RE 612.675/MT, a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulgado em 22/11/2016, publicado em 23/11/2016.).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Discute-se nos autos o alcance do teto constitucional no caso de acumulação lícita de cargos públicos relativamente a cada um deles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE RE 612.975/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que:

"nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público" (Tema 377/STF)".

Confira-se a ementa do acórdão paradigma:

"TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido".

Nesse contexto, a pretensão do recorrente – de que o teto remuneratório seja considerado em relação ao somatório da remuneração recebida, ainda que na hipótese de cargos ou empregos públicos lícitamente cumulados – se contrapõe ao entendimento firmado pelo STF em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 612.975/MT (**Tema 377/STF**).

Desse modo, o pedido de manutenção do sobrestamento do feito até a modulação da decisão proferida no RE 612.675/MT, a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulgado em 22/11/2016, publicado em 23/11/2016.).

Ante o exposto, não tendo a parte agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0162763-6 **AgInt no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.937 / DF

Números Origem: 00275651620138070000 20130020266245 20130020266245RED 275651620138070000

PAUTA: 21/03/2018

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS GODINHO VIEIRA
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S) - DF014192
ADVOGADA : JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S) - DF014500
ADVOGADA : JACKELINE GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S) - DF023694
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S) - DF013307

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S) - DF013307
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GODINHO VIEIRA
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S) - DF014192
ADVOGADA : JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S) - DF014500
ADVOGADA : JACKELINE GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S) - DF023694

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.